



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10875.001227/00-38  
Recurso nº : 128.225  
Acórdão nº : 204-00.294

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27/06/07  
Rubrica

Recorrente : PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 27/06/07

**PIS. DECADÊNCIA.** Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

**SEMESTRALIDADE.** A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.** A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9250/1995.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

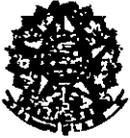
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

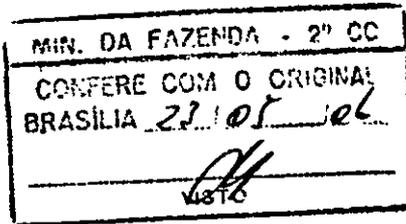
*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Adriene Maria de Miranda*  
Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.  
Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10875.001227/00-38  
Recurso nº : 128.225  
Acórdão nº : 204-00.294

Recorrente : PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Formulou a ora recorrente, em 17/04/2000, pedido de restituição cumulado com pedido de compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido, ao entendimento de que "*em relação aos recolhimentos efetivados antes de 17/04/1995, todos os pagamentos foram alcançados pelo instituto da decadência, pelo decurso de prazo superior a cinco anos até a protocolização do pedido, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos do pedido, acrescenta não existirem pagamento indevidos, uma vez que, conforme dos registrados no sistema IRPJ (fl. 222), a contribuinte exerce a atividade de venda de mercadorias, tendo auferido receitas de vendas de serviços, em todos os anos, em percentual inferior ao alegado. Assim, estaria sujeita ao pagamento do PIS Faturamento, à alíquota de 075%, conforme LC 17/73 que alterou a LC 7/70.*" (fl. 302).

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade sustentando, em síntese, que: (i) o Poder Judiciário vem acolhendo a tese defendida de que a base de cálculo do PIS para as empresas prestadoras de serviços, até 1º de março de 1996, é o imposto de renda devido, como dispõe o art. 3º, §§ 1º e 2º da LC 7/70, de modo que possui direito à restituição da diferença entre o recolhido de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o devido pela aplicação da alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido (PIS-REPIQUE); (ii) a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se 10/10/1997 com a edição do Decreto nº 2346/97, que obriga a observância pela Fazenda Nacional das declarações de inconstitucionalidade proferidos incidentalmente; e (iii) ademais, conforme a jurisprudência, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que resulta num prazo decadencial de dez anos.

Nada obstante, a DRJ de Campinas - SP manteve o indeferimento do pedido de restituição em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário.*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995*

*EMENTA: PIS. VENDA DE MERCADORIAS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.*

*Empresa que não se enquadra como exclusivamente prestadora de serviços, nos termos da Lei Complementar 7/70, sujeita-se à contribuição ao PIS calculada sobre seu faturamento.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PAGAMENTO.*

*A atualização monetária do indébito deve ser efetivada pelos índices previstos na Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar 8/97 referentes ao dia do efetivo pagamento.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001227/00-38  
Recurso nº : 128.225  
Acórdão nº : 204-00.294

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22.05.06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.
_____

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 17/04/1995*

*EMENTA: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.*

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

*BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. VINCULAÇÃO.*

*Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que vincula este órgão, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.*

*Solicitação indeferida. (fls. 298/299)*

Inconformado, interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 322/342, no qual reitera os argumentos esposados na manifestação de inconformidade.

É o relatório. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001227/00-38  
Recurso nº : 128.225  
Acórdão nº : 204-00.294

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/05/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O presente recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, em virtude do que dele conheço.

Como exposto, trata os autos de pedido de restituição dos valores pagos indevidamente em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Para esta hipótese, já decidiu esse Eg. Conselho de Contribuintes que o prazo decadencial inicia-se da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal que conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, eis que proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade, *verbis*:

***"PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.***

***PIS - COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido." (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, dj. 25/01/2005, negritamos)***

***"NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pedir restituição com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, decai com o decurso de cinco anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1985. Recurso negado." (Ac 201-77869, Rel. Cons. Antônio Mário de Abreu Pinto, d.j. 16/09/2004, negritamos)***

***"PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo prescricional para a restituição de tributos considerados inconstitucionais tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame, no caso, a data da edição da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal. Recurso ao qual se nega provimento" (Ac. nº 202-15.178, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, d.j. 15/10/2003, negritamos)***

Dessa forma, o prazo decadencial para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis, tendo nascido, em 10 de outubro de 1995, com a publicação da resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo, encerrou-se, em 10/10/2000. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001227/00-38  
Recurso nº : 128.225  
Acórdão nº : 204-00.294

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 05 1996
VISTO

2º CC-MF
Fl.

No caso concreto, o pedido de restituição foi apresentado em 17/04/2000, antes, portanto, da data final do prazo, razão pela qual deve ser afastada a decadência declarada pela decisão recorrida.

No que toca à forma de tributação da recorrente por ser prestadora de serviço, mister consignar que a decisão da DRF, como bem destacou a DRJ em Campinas - SP, não foi impugnada, razão pela qual são despeciendos os argumentos suscitados no sentido de que a legislação determina que para essas empresas o PIS, até março de 96, deveria ter sido recolhido no montante de 5% do imposto de renda devido.

É que a decisão da DRF afastou o direito ao crédito afirmando que a contribuinte não se enquadraria na hipótese o art. 3º, §§ 1º e 2º da LC 7/70, vez que, consoante se verifica dos extratos das DIPJs juntados aos autos, a receita decorrente da venda de mercadorias é muito expressiva, chegando, inclusive, em alguns calendários, ser a totalidade das receitas auferidas.

Todavia, já na sua manifestação de inconformidade (o que se repete no recurso voluntário) a ora recorrente não impugna tal afirmação. Resume-se a sustentar que, conforme a legislação de regência à época, o PIS devia ser recolhido no valor de 5% do imposto de renda devido (PIS-REPIQUE).

Desse modo, ante a ausência de questionamento quanto ao ponto, prevalece a decisão da DRF no sentido de que a recorrente sujeitava-se, quando da vigência da LC 7/70, ao PIS mediante à alíquota de 0,75% sobre o faturamento.

Nesse diapasão, mister consignar que, para o cálculo do PIS devido, há de ser observada a semestralidade, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

*Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.*

Destaque-se que pela aplicação é a pacífica jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes:

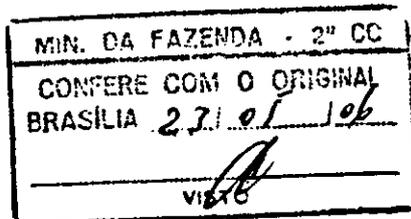
*PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 124982 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso ao qual se dá parcial provimento." (Ac 202-15433, Rel. Cons. Dalton Cesar Cordeiro de Miranda ,d.j. 16/02/2004, negritamos)*

*"PIS - BASE DE CÁLCULO. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 07/70 (STF em Rec. Ext. nº 168.664-2, j. em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10875.001227/00-38  
Recurso n<sup>o</sup> : 128.225  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-00.294



*edição da MP n<sup>o</sup> 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - Resp n<sup>o</sup> 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte. (Ac. n<sup>o</sup> 203-09.492, Rel. Cons. Valdemar Ludivig, d.j. 17/03/04, negritamos)*

No que concerne à atualização do indébito deve-se observar os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n<sup>o</sup> 08/97.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a decadência do direito à restituição pleiteada e determinar que o crédito seja apurado na forma acima exposta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA //